



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000249/97-29
Recurso nº 261.791 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.812 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2011
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. RESSARCIMENTO.

Incorre em nulidade a decisão recorrida quando há recusa em examinar provas que documentariam suposto direito de crédito reclamado pelo sujeito passivo do tributo, ainda que referidos documentos hajam sido produzido apenas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade. Precedentes.

Recurso provido para anular o acórdão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranches Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação por meio do qual a ora recorrente pretende extinguir obrigações tributárias federais oferecendo, em contrapartida, alegados créditos presumidos do IPI, apurados de conformidade com o regime da Lei no. 9.363/96.

Da primeira vez em que os autos vieram ao Colegiado de Segunda Instância administrativa, a motivação do recurso voluntário interposto pela interessada fora o indeferimento do pleito com fundamento restrito na inexistência de apresentação de pedido de ressarcimento do mesmo crédito presumido de IPI, anterior ou simultaneamente à formalização do pedido de compensação. Na ocasião, o então Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao apelo, determinando que os autos retornassem à origem para exame da existência e quantificação dos créditos apresentados em compensação, independentemente do pedido requerimento de ressarcimento (fls. 71/78).

O órgão preparador, então, empreendeu fiscalização sobre a pessoa jurídica, objetivando, justamente, averiguar as dimensões do alegado direito creditório. No relatório de atividade fiscal acostado às fls. 158/162 dos autos, narra a autoridade ter procedido a uma série de verificações até que, enfim, intimou a ora recorrente a lhe apresentar determinadas notas fiscais relativas aos insumos (MP, PI e ME) adquiridos no período, a fim de confrontá-las com os dados constantes do arquivo magnético apresentado à fiscalização.

Tendo obtido como resposta a notícia de que a empresa não localizara o documentário fiscal em questão e, ainda, considerando-o indispensável à aferição definitiva da existência do direito, a autoridade propôs o indeferimento do pedido de compensação, no que foi acatada pelo despacho decisório de fls. 163 e ss.

Na manifestação de inconformidade de fls. 176/177, a recorrente, afinal, trouxe aos autos as notas fiscais que a fiscalização lhe havia requisitado, noticiando tê-las encontrado.

A DRJ-Ribeirão Preto, a quem competiu o julgamento em Primeiro Grau, manteve o indeferimento do pedido sustentando, em primeiro lugar, caber ao contribuinte o ônus probatório do direito creditório pretendido e, em segundo, a extemporaneidade da produção da prova (fls. 249/252).

A interposição do recurso voluntário de fls. 255/280 é o que traz os autos a exame deste Colegiado.

Este, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz

O recurso é tempestivo e está bem formado, preenchendo, pois, os pressupostos de admissibilidade.

Tenho notícia de que, em ao menos duas outras oportunidades, órgãos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se depararam com recursos análogos ao presente, aviados pelo mesmo sujeito passivo tributário e construídos sob fundamentação idêntica, eis que associados à compensação de crédito-presumido do IPI objeto do mesmo relatório de atividade fiscal que culminou no recurso voluntário aqui posto em julgamento.

E, nestas duas ocasiões, decidiu-se rigorosamente no mesmo sentido, conforme, aliás, deve ser. Numa destas situações, o recurso voluntário da contribuinte foi distribuído à Primeira Turma Ordinária desta Quarta Câmara, para relatoria do Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Eis a ementa do acórdão a que chegou o Colegiado, à unanimidade:

“IPI. RESSARCIMENTO.

É de se anular a decisão recorrida quando há recusa em apreciar documentação que embasaria suposto direito creditório reclamado pela contribuinte, mesmo que tais documentos tenham sido apresentados somente com a manifestação de inconformidade. Precedentes” (Acórdão no. 3401-00.294, j. 18.09.2009)

Na outra oportunidade a que referi, o recurso voluntário foi decidido pela Terceira Turma Especial da Segunda Seção, sob relatoria do Conselheiro Alexandre Kern, de cujo voto tomo de empréstimo as seguintes bem colocadas asserções. Veja-se:

“Circunscreve-se o litígio à discussão a respeito da possibilidade de comprovação dos créditos no momento processual da reclamação.

(...)

De acordo com as normas processuais, é na impugnação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez Lopez asseveram que ‘a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha’ (Processo administrativo fiscal federal comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67)

Portanto, ao contrário do sugerido na tese recursal, com o seu arrevesado entendimento do princípio processual da verdade material, há evidente limite temporal para a apresentação de provas no rito instituído pelo Decreto no. 70.235, de 1972Ç o momento processual da apresentação da reclamação.

(...)

Entendo que os documentos que instruem a Manifestação de Inconformidade – e somente eles – merecem ser conhecidos, não pela incidência do princípio da verdade material, tão-levianamente invocado pelo recorrente, mas em face da dicção

do art. 16, inc. III e §4º, do Decreto no. 70.235, de 1972, acima transcrito.”

Pelos motivos expostos, voto no sentido do provimento do recurso voluntário, anulando-se o acórdão 14-17.299, de 17 de outubro de 2007, a fim de que a Segunda Turma da DRJ/POR conheça da prova tempestivamente produzida para, então, prolatar novo acórdão.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 25/02/2011 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.14123.KRIV

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9B15478712A84E28FC5D2FC2E428FE1C1AC11804